

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - PR**

RECURSO ADMINISTRATIVO

**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO –
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2019**

A MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.731.915/0001-90, estabelecida na ERS 122, n.º 2770, Bairro Ipanema, no Município de Farroupilha/RS, CEP 95177-330, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.663/93, segundo os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DAS PRELIMINARES

a) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

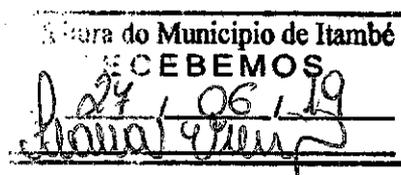
O artigo 109, inciso I, em suas alíneas a e b, indicam que cabe recurso contra decisões administrativas referentes à habilitação/inabilitação e julgamento de propostas:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas".**

Ademais, o licitante manifestou motivadamente intenção de recurso, cumprindo com o determinado nos prazos indicados por Lei.



b) DO EFEITO SUSPENSIVO

Além do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, cabe salientar a necessidade de aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, como meio de proteção ao direito de livre concorrência, a fim de que com a decisão final não ocorram fatos prejudiciais a todos os participantes da presente licitação.

A autoridade, em conformidade com o artigo 109, §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/93, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, em conformidade com as razões de interesse público. Além do efeito, poderá no prazo de cinco dias úteis reconsiderar sua decisão, ou remetido à análise de autoridade superior, se diverso de seu entendimento:

Art 109: § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

Diante deste fato, mister é o acolhimento das presentes razões com efeito suspensivo, nas conformidades entre o interesse público e prevenção de eventuais prejuízos que possam ser causados caso a presente autoridade entenda de forma divergente com a até então apresentada.

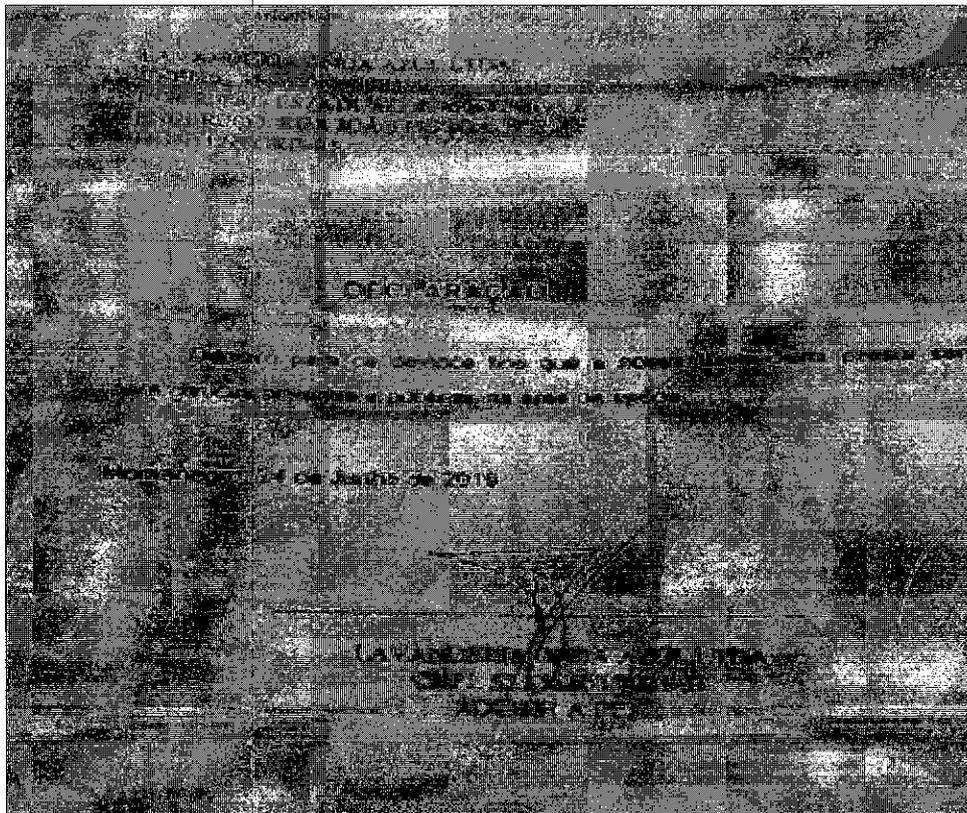
2 – DOS FATOS

No dia 24 de Junho de 2019, às 08:30 horas, foi iniciada abertura dos Documentos de Habilitação para as empresas interessadas em participar da TP 02/2019, lotes 2, 3 e 4. O objeto do referido certame seria a aquisição de 01 Lavadora extratora de Roupas Hospitalar, 01 Secadora de Roupas Hospitalar e 01 Calandra, através de livre concorrência, podendo participar qualquer interessado com ramo de participação pertinente ao objeto da licitação.

A parte recorrente fora declarada como inabilitada no certame por não atendimento ao item 6.1.4. alínea “b”, ora, vejamos o que solicita tal alínea;

b) Para os lotes 02; 03; 04:
b') O licitante deverá apresentar **Declaração ou Atestado** comprovando aptidão, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou de empresas/instituições privadas da área da saúde (ex: hospitais, clínicas, etc.), com os quais o licitante manteve ou mantém contrato pertinente ao fornecimento compatível em características ao objeto desta licitação, nos termos em que dispõe o art. 30, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/96. No caso de apresentação de declarações e/ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, estas deverão ser apresentadas com reconhecimento de firma do expedidor, facultando-se ao interessado as ações insertas no art. 3.º, inc. I da LF 13.726/2018, de 09/10/2018.

No entanto, data vênia, a presente Comissão está equivocada quanto ao parecer de inabilitação, visto que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente, é de uma empresa de direito privado (lavanderia), a qual presta serviços para instituições privadas e públicas na área da saúde (clínicas e ambulatorios), informação esta que poderia ter sido esclarecida em contato com o proprietário do referido Atestado no ato da abertura e avaliação dos documentos de Habilitação, contudo, a comprovação desta dar-se á através da declaração enviada pelo proprietário da Lavandereia e poderá ser comprovado pessoalmente ou através de contato com os clientes do mesmo da área da saúde.



Assim sendo, neste aspecto não há quaisquer óbices que impeçam a devida habilitação da empresa no certame licitatório, uma vez que plenamente preenchido o requisito constante no subitem 6.1.4 alínea "b", do instrumento convocatório.

3 - DO DIREITO

Cumpra referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666 /93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por

extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

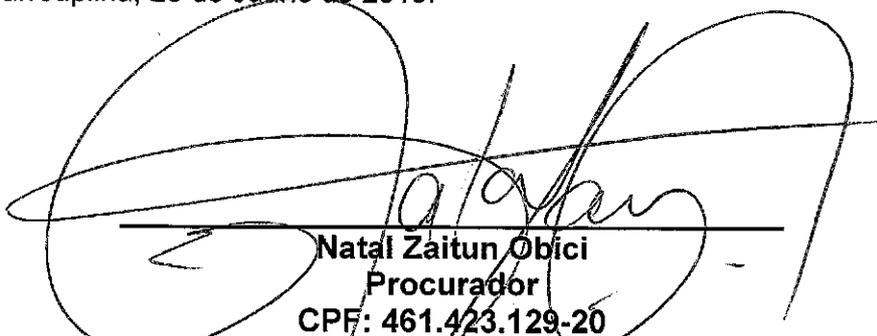
4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, requer o recebimento do presente recurso, bem como a HABILITAÇÃO da empresa ora recorrente.

Nesses Termos

Pede e Espera Deferimento.

Farroupilha, 25 de Junho de 2019.



Natal Zaitun Obici
Procurador
CPF: 461.423.129-20
RG: 3.590.293-7 SSP/PR

05.731.915/0001-90

**MALTEC INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**

Rod. ERS 122, nº 2770
Bairro Ipanema

CEP 95177-330
FARROUPILHA - RS